



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**Número Único:** 1011981-31.2020.8.11.0000**Classe:** AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)**Assunto:** [Nomeação, Posse e Exercício, Prazo de Validade]**Relator:** Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**Turma Julgadora:** [DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUE**Parte(s):**

[ALINE FRANCA DA SILVA SANTOS - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), [REDACTED]
[REDACTED] - CPF: [REDACTED] (AGRAVADO), ESTADO DE
MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (AGRAVANTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN (AGRAVANTE), SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MT (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO
GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato
Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma
Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **A UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
DEFERIU A TUTELA RECURSAL - CONCURSO PÚBLICO DO DETRAN/MT -
SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE
DOIS ANOS, PRORROGÁVEL UMA VEZ, POR IGUAL PERÍODO - CF, ART. 37,
III - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO - CANDIDATO
APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - DIREITO À NOMEAÇÃO -
MERO INCONFORMISMO COM O *DECISUM* - **DECISÃO MANTIDA -
RECURSO DESPROVIDO.**

Afigura-se ilegítima a suspensão do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital 01/2015 – DETRAN/MT, homologado em 4/9/2015, com prazo de validade de 2 (dois), que fora prorrogado por mais dois, expirando em 4/9/2019, pois já ultrapassado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 37, III, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 598.099/MS, em sede de Repercussão Geral, assentou o entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital do concurso possuem direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, após expirado o prazo do certame.

Limitando-se a agravante em demonstrar mero inconformismo com o *decisum*, sem apresentar nenhum fundamento novo que justifique sua reforma, o não provimento do regimental é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Interno interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão que deferiu a tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 1011981-31.2020.8.11.0000 interposto por [REDACTED] para determinar que o agravante promova a nomeação da agravada no cargo de Agente de Serviço de Trânsito – Vistoria Veicular - Cáceres/MT.

Irresignado, sustenta o agravante a inexistência da probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo.

Alega que ante ao decreto de calamidade financeira suspendeu diversos concursos, estando o prazo de validade suspenso e não encerrado.

Aduz que “de acordo com entendimento posto em recurso extraordinário com repercussão geral, não se pode falar em direito subjetivo de nomeação antes da expiração do prazo de validade do concurso, uma vez que a Administração Pública tem até o último dia do prazo estabelecido para a vigência do concurso para nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas, conforme a conveniência e oportunidade, que no presente caso seria até 04/09/2019. Todavia, os prazos de validade dos concursos públicos estaduais estão suspensos em decorrência da calamidade financeira e de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Ao final requer que “seja realizado o juízo de retratação pelo Relator, a fim de reverter a tutela recursal concedida, ou, subsidiariamente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a tutela recursal concedida até apreciação do recurso pelo colegiado”.

Caso não seja esse o entendimento que o agravo seja levado a julgamento no colegiado, para reformar a decisão recorrida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Relator

VOTO RELATOR

Egrégia Câmara:

O presente recurso visa à reforma da decisão monocrática que deferiu a tutela recursal, consubstanciado na imediata nomeação da agravada no cargo de Agente de Serviço de Trânsito – Vistoria Veicular.

Extrai-se dos autos que a agravada foi aprovada na 9ª (nona) colocação no concurso público realizado pelo Governo de Mato Grosso e pelo Departamento Estadual de Trânsito (Edital nº 01/2015), para o cargo de Agente do Serviço de Trânsito – Fiscalização – Município de Cáceres/MT, para o qual foram ofertadas quatorze vagas e já foram chamados os oito primeiros candidatos aprovados.

O concurso público tinha prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar de 04/09/2015 e foi prorrogado por mais dois anos, a partir de 04/09/2017.

Em tese, o prazo de validade do certame expirar-se-ia em 04/09/2019.

Entretanto, a Administração Pública por meio do “*Edital de Suspensão*”, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 29/07/2019, suspendeu o prazo de validade do concurso público.

A decisão monocrática em debate consignou que a Constituição Federal é expressa em dispor que nenhum concurso terá prazo de validade superior a dois anos, prorrogado por igual prazo (CF, art. 37, III), *ex vi*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período [sem grifo no original]

Desse modo, o *decisum* conclui que o prazo máximo de validade do concurso público é de 4 (quatro) anos. Esse prazo, decadencial, não se suspende ou se interrompe, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] O art. 37, inciso III, da Constituição Federal estipula que " o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período", ou seja, o prazo de validade do certame é de no máximo 02 (dois) anos, podendo a Administração fixar prazo de validade inferior a 02(dois) anos, mas não ultrapassá-lo. (STJ, AgRg no RMS 37.826/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Consequentemente, foi dado por exaurido o prazo de validade do concurso.

Desse modo, como a agravada foi aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital e o prazo de validade do certame expirou sem que a Administração empreendesse sua nomeação, liminarmente, fora reconhecido o direito subjetivo à nomeação.

Assim, o *decisum* está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 598.099, em tema cuja repercussão geral foi reconhecida, que assegura que o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se

realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser

extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (...) V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) (Grifei).

Não bastasse, o agravante não demonstrou a situação de necessidade superveniente, grave e imprevisível, conforme definido pelo STF no acórdão supra, que poderia eximi-lo do dever de nomear e frustrar o direito subjetivo do candidato.

Em sua defesa, aduz somente que o Estado notoriamente atravessa um cenário de crise fiscal, com o transbordo dos limites de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a mera alegação de deficiência de recursos financeiros, por si só, não justifica o descumprimento do dever de nomeação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DO ENTE DE IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência dessa Corte ao firmar que candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso tem direito subjetivo à nomeação no cargo em que habilitado.

2. O STF fixou o mesmo entendimento, atribuindo-lhe repercussão geral, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas (RE 598.099/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2011).

3. No caso dos autos o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer qualquer comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega.

4. Em casos semelhantes, envolvendo o mesmo concurso público, as 1a. e 2a. Turmas desta Corte deram provimento ao recurso ordinário em favor do candidato: RMS 32.521/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2011; AgRg no RMS 32.891/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.4.2011. 5. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (AgRg no RMS 32.367/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016 - Grifei).

Nesse contexto, as razões aduzidas neste Regimental não são suficientes para autorizar a modificação da decisão proferida.

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo incólume a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/08/2020

 Assinado eletronicamente por: **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

19/08/2020 19:19:40

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYHTTVWHY>

ID do documento: **54664498**



PJEDBYHTTVWHY

IMPRIMIR

GERAR PDF